

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

**CARLOS ANDRÉ BIRNFELD**

**HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-302-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Jurídica. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio de plataforma virtual específica, que reuniu, ao vivo, seus integrantes na tarde do dia 25 de junho de 2021, durante o III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021.

As apresentações foram divididas em quatro blocos, sendo que em cada um dos mesmos houve a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais aqueles direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos sete artigos, a seguir descritos:

O artigo **METODOLOGIAS EMPÍRICAS NA PESQUISA DO DIREITO: A ANÁLISE DE CONTEÚDO**, de autoria de Emerson Wendt , Ignácio Nunes Fernandes e Valquiria Palmira Cirolini Wendt, TRATA analisa os contornos da Pesquisa Empírica em Direito no Brasil, especialmente técnicas de análise dos dados e informações alcançados durante o trabalho científico. Questiona o quanto de pesquisa empírica e o quanto, dentro dela, comporta de metodologias específicas, como a análise de conteúdo, objeto do estudo, focado no evento *Sociology of Law* (de 2015 a 2019), um dos maiores eventos de sociologia jurídica no Brasil. Adota, dedutivamente, um misto metodológico de revisão bibliográfica e de análise documental dos anais do referido evento, com abordagem temática crítica sobre a técnica de análise de conteúdo no Direito.

O artigo **ÉTICA NA PESQUISA: A NECESSIDADE DE PARÂMETROS PARA O REAPROVEITAMENTO DE IDEIAS E TEXTOS COMO MEIO DE SE EVITAR O AUTOPLÁGIO**, de autoria de Stéfani Clara da Silva Bezerra , Alexandre Antonio Bruno da Silva e Amanda Ingrid Cavalcante de Moraes parte da perspectiva de que o autoplágio virou pauta de discussão nas instituições de pesquisa após a ocorrência de casos que afetaram diretamente a comunidade científica. Ressalta que a fraude não acontece simplesmente na reutilização de ideias já publicadas, mas no modo como se faz, e que o que caracteriza o

autoplágio é a divulgação parcial ou integral de obra já publicada sem a devida individualização. Postula que tal prática pode ser evitada pela adoção de diretrizes éticas e de integridade, trazidas pelo CNPq por meio da Portaria n. 085/2011.

O artigo O BOM E VERDADEIRO ESTUDO DE DIREITO COMPARADO, de autoria de Maria Gabriela Staut, tendo por premissa que num mundo cada vez mais complexo e globalizado, o direito comparado assume papel primordial na busca por soluções de outros países, parte de uma breve evolução histórica do direito comparado em busca de sua relevância para os dias atuais e seus principais objetivos, enfrentando a problemática que assumem os conceitos nos diferentes países e a importância dos variados métodos que podem ser utilizados no estudo comparativo de acordo com o objetivo pretendido. Ao final, sugere um roteiro geral a partir do qual o estudioso pode se utilizar para desenvolver um bom e verdadeiro estudo de direito comparado.

O artigo A FUNÇÃO POLÍTICO-ACADÊMICA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de autoria de Franco Pereira Silva e Helena Beatriz de Moura Belle, tendo por pano de fundo a perspectiva de que a Constituição Federal de 1988 legisla sobre educação e, não raramente, o Supremo Tribunal Federal, seu intérprete máximo, é requerido a manifestar sobre este direito fundamental, tem por objetivo investigar decisões desta Corte concernentes ao papel político de instituições, como a garantia do funcionamento de Centros Acadêmicos, do Programa Universidade para Todos e o “Escola sem Partido”. Adotou método dialético, metodologia qualitativa, técnica de pesquisa em fontes primárias do direito e bibliografias especializadas. Concluiu que o Tribunal tem se posicionado pela universidade como instituição autônoma, plural e essencial no combate às desigualdades.

O artigo CINEMA E DIREITO: NOVOS DESAFIOS, de autoria de Leatrice Faraco Daros e Letícia Albuquerque, trata da problemática do ensino jurídico e aborda a utilização do cinema como ferramenta didático-pedagógica que poderá auxiliar na formação de um profissional do direito mais adequado aos desafios que a contemporaneidade propõe. Dessa forma, contextualiza o ensino jurídico no Brasil de perfil tradicional e, na sequência aborda a questão da utilização da arte no ensino do Direito, especificamente do Direito e do Cinema, apontando o Cinema como uma ferramenta didático-pedagógica capaz de trazer qualidade para o ensino jurídico. O método utilizado foi dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo O SUJEITO-CIDADÃO COMO PROTAGONISTA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL POR INTERMÉDIO DA EDUCAÇÃO: A CONTRIBUIÇÃO DE

EDGAR MORIN, de autoria de Elouise Mileni Stecanella e Giovanni Olsson, tem como objetivo compreender como a educação contribui para que o cidadão desenvolva práticas de desenvolvimento sustentável, sob um viés de Edgar Morin. Por meio de um estudo teórico, a pesquisa utiliza a técnica bibliográfica, com emprego de obras específicas sobre a temática, além do uso de documentos de organizações internacionais direcionados ao assunto. Aduz que, por meio de ideais dispostos por Edgar Morin em “Os sete saberes necessários à educação do futuro”, a educação é essencial para que o sujeito-cidadão promova ações para um desenvolvimento sustentável.

O artigo DESAFIOS DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL NO SÉCULO XXI: METODOLOGIA TRADICIONAL VERSUS METODOLOGIA PARTICIPATIVA, de autoria de Laís Sales Biermann e Denise Almeida De Andrade, busca analisar os métodos de ensino participativo, a partir de uma análise comparativa com o modelo tradicional-expositivo de ensino. Nessa perspectiva, estuda o modelo de aprendizagem ativa, e posteriormente, a sua influência no alcance de uma estrutura educacional mais democrática. As novas exigências sociais e educacionais são contextualizadas ante a Globalização e a Pandemia atual, ponderando as contribuições e os desajustes encontrados nesse contexto. Por fim, elenca cinco métodos de ensino participativo, refletindo, após, a respeito do modelo pedagógico ideal para o século XXI. Utiliza pesquisa teórico-bibliográfica e documental, sendo a abordagem qualitativa.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos oito artigos, a seguir descritos:

O artigo A PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO NO BRASIL COMO EXPRESSÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL REGIONAL, de autoria de Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça, Francisco Alysson Da Silva Frota e Aurineide Monteiro Castelo Branco, afirma que as desigualdades sociais entre as regiões acabam por se refletirem nos programas de pós-graduação stricto sensu em direito no Brasil. A pesquisa analisa até que ponto os programas de pós-graduação stricto sensu em Direito no Brasil reproduzem as desigualdades sociais regional. A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica documental, de caráter exploratória, mediante análise de artigos e livros doutrinários, com uma abordagem qualitativa, de natureza teórica e empírica. Conclui que alguns programas de pós-graduação, ecoam a desigualdade regional, especialmente quando se faz o recorte de quantitativo de programas, de docentes, aqueles com titulações no exterior, por consequência na produção intelectual.

O artigo A DIDÁTICA E O FUTURO DA DOCÊNCIA JURÍDICA DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS, de autoria de Ana Carolina Neiva Gondim Ferreira Gomes e Emilia

Aguiar Fonseca Da Mota, tem por objetivo discutir o uso das TICs empregadas no processo de ensino-aprendizagem no ensino jurídico e o papel dos “novos” professores e alunos frente aos desafios relativos ao uso dessas tecnologias. Emprega o método hipotético-dedutivo de abordagem, a partir de uma investigação teórica. O trabalho analisa as características do ensino no Brasil, e didática dos cursos jurídicos, e as novas tecnologias em relação ao futuro da docência. Concluiu que o processo de mudança esbarra em obstáculos, entre os quais se destacam a ausência de conhecimentos didático-pedagógicos dos docentes e a elaboração dos currículos jurídicos pelas IES.

O artigo (RE)PENSANDO O ENSINO JURÍDICO NO CONTEXTO DE PANDEMIA, de autoria de Maria Vital Da Rocha e Larissa de Alencar Pinheiro Macedo, propõe-se a estudar a legislação para o ensino jurídico remoto, no cenário pandêmico, e a adoção de metodologias ativas nos cursos de Direito. Na primeira seção, fala das normas editadas pelo Ministério da Educação para o período pandêmico, em confronto com as novas Diretrizes Curriculares Nacionais, cuja implantação foi adiada em razão da COVID-19. Na última, aborda os reflexos do ensino remoto emergencial nos cursos de Direito. Conclui que a mudança na forma de ensinar repercute na formação humana do discente, indo além da transmissão do conteúdo. A metodologia é qualitativa, de natureza pura e com objetivo exploratório.

O artigo A BAIXA QUALIDADE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E O POTENCIAL DAS METODOLOGIAS ATIVAS PARA ALTERAÇÃO DESTES CENÁRIO, de autoria de Andryelle Vanessa Camilo Pomin, tem por objetivo analisar as metodologias ativas que surgiram no contexto de ineficiência do método tradicional de lecionar, que colocam o aluno como protagonista de sua aprendizagem. Neste contexto, destaca que o papel do professor é de capital importância, posto que assumirá a função de mediador para que seus alunos alcancem os objetivos profissionais almejados. Afirma que a educação e o ensino jurídico de qualidade estão intimamente relacionados à promoção dos direitos da personalidade. A pesquisa é descritiva, desenvolvida pelo método bibliográfico, consistindo no levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos.

O artigo O ENSINO JURÍDICO NOS CURSOS DE DIREITO E A INTERDISCIPLINARIDADE: DEMANDA ADVINDA DA RESOLUÇÃO MEC 05/2018, de autoria de Carina Deolinda Da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, traz uma análise da implementação da interdisciplinaridade nos Cursos de Direito, frente a alterações trazidas pelo Conselho Nacional da Educação pela Resolução n. 5/2018. O artigo analisa a forma como a interdisciplinaridade é concretizada junto aos cursos de direito, e como deve estar descrita no projeto pedagógico do curso, no currículo, para além dos

documentos. Para tanto, utiliza o método descritivo e a técnica é a teórica conceitual, envolvendo abordagem de alguns conceitos, tais como interdisciplinaridade, projeto pedagógico e currículo.

O artigo **A COLONIALIDADE DO ENSINO JURÍDICO NACIONAL: IMPLICAÇÕES DO MODELO LUSITANO NA FORMAÇÃO DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL**, de autoria de Luiz Gustavo Tiroli , Marcella da Costa Moreira de Paiva, tem como objetivo analisar as influências do modelo de ensino jurídico praticado na Universidade de Coimbra durante o período imperial brasileiro no ensino atual e as suas repercussões. O método adotado é o hipotético-dedutivo e a técnica empregada a revisão bibliográfica. Conclui que a colonialidade do ensino jurídico está imbricada na formação do estado e da intelectualidade brasileira e a sua modificação envolve uma des(re)construção da ideologia, do currículo e da relação docente-discente no ensino, que repercutirá na estrutura de poder do país, na democracia e na aplicação das políticas públicas.

O artigo **A RAZÃO COMUNICATIVA E A CRISE DO ENSINO JURÍDICO NACIONAL: SUPERAÇÃO DO VERBALISMO BACHARELESCO PELO PRÁTICA DE ENSINO DINÂMICA-COMUNICATIVA**, de autoria de Luiz Gustavo Tiroli , Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya e Marcella da Costa Moreira de Paiva, tem como objetivo avaliar o verbalismo predominante na prática de ensino nos cursos de Direito e propor uma alternativa dinâmica-comunicativa como estratégia para superação dessa realidade a partir das premissas da teoria do agir comunicativo. O método adotado é o hipotético-dedutivo e a técnica empregada a revisão bibliográfica. Conclui que a prática comunicativa extraída dos pressupostos teóricos de Jürgen Habermas pode contribuir para a superação do verbalismo na formação crítica e reflexiva dos discentes, ressaltando a importância da postura do docente na reformulação do ensino jurídico nacional.

O artigo **APRENDIZAGEM ATIVA E O ENGAJAMENTO DE ESTUDANTES DE DIREITO: EXPERIÊNCIAS DE UMA DISCIPLINA HÍBRIDA NO ENSINO REMOTO INTENCIONAL**, de autoria de Jeciane Golinhaki, partindo da perspectiva de que a pandemia da Covid-19 exigiu dos cursos de Direito adequações do ensino presencial para o remoto, busca, através de estudo de caso, avaliar o impacto de um planejamento com metodologias ativas no engajamento de estudantes de Direito, em uma disciplina híbrida realizada no modelo de ensino remoto intencional. A investigação que serviu de base compreendeu três turmas de uma instituição privada e foi constituída pela aplicação de estratégias ativas de aprendizado e análise de dados quantitativos de engajamento dos acadêmicos. Como resultado, conclui que estratégias ativas de aprendizado geram um aumento no engajamento dos estudantes no modelo de ensino remoto intencional.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos oito artigos, a seguir descritos:

O artigo **METODOLOGIA DE ENSINO PARTICIPATIVO DE DIREITO AMBIENTAL POR MEIO DA ANÁLISE DA DECISÃO DA CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA DE ELEVAR O RIO ATRATO À CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITOS.**, de autoria de Gina Vidal Marcilio Pompeu e Patrícia Albuquerque Vieira vem de encontro à demanda bibliográfica sobre a importância da utilização das técnicas de metodologias ativas para o ensino na graduação universitária em Direito, especificamente na disciplina de Direito Ambiental, muitas vezes, subestimada pelos alunos. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregar teoria e práxis na articulação do direito ambiental, do direito à educação e da didática do ensino jurídico. Diante da relevância do giro ecocêntrico, entende que a utilização da metodologia participativa de ensino insere o acadêmico na visão multifacetada composta pelos direitos da natureza, ordem social e ordem econômica.

O artigo **O ENSINO JURÍDICO DA MEDIAÇÃO: UMA ABORDAGEM TRANSDISCIPLINAR**, de autoria de Keila Andrade Alves Rubiano e Frederico de Andrade Gabrich, utilizando método dedutivo e referenciais teóricos do CPC (Lei n. 13.105/2015), da Resolução CNJ n. 125/2010 e da Resolução MEC n. 5/2018, analisa o direcionamento do ensino jurídico brasileiro para a melhor compreensão dos métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação, e a necessidade de buscar uma abordagem transdisciplinar da mesma. Também aborda a transdisciplinaridade como possível caminho para a adequação do ensino jurídico aos novos tempos e suas rápidas transformações, bem como o respaldo jurídico normativo para essa alteração de perspectiva.

O artigo **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E O PROFISSIONAL DO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO DAS SOFT SKILLS NO ENSINO JURÍDICO**, de autoria de Lilia Maia de Moraes Sales e Tais Tavares Vieira Pessoa e Gabriela Vasconcelos Lima, ressalta que o mercado de trabalho, durante muito tempo, priorizou o conhecimento técnico e a formação acadêmica ao avaliar os trabalhadores, o que não mais condiz com a necessidade atual. Nesta perspectiva, tem por objetivo analisar o potencial do treinamento em mediação de conflitos para o alinhamento do ensino jurídico às necessidades do século XXI. Utiliza pesquisa documental e bibliográfica, e conclui que é necessária uma reformulação do ensino jurídico, visando formação profissional não só com conteúdos técnicos, mas com o desenvolvimento das habilidades que o mercado de trabalho exige e o sistema de justiça vem estimulando.



O artigo DIDÁTICA DA DISCIPLINA “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS” E A ADOÇÃO DA ABORDAGEM HISTÓRICO-CULTURAL, de autoria de Barbara Miqueline Peixoto de Freitas e Raquel A. Marra da Madeira Freitas, ressalta que na disciplina “Formas Consensuais de Mediação de Conflitos” estão presentes, além do conceito mediação de conflitos, mediações de outra natureza. Nesta perspectiva, tem como objetivo abordar estas mediações e derivar algumas reflexões para o ensino nesta disciplina. Utiliza pesquisa bibliográfica, não sendo especificado um período temporal. Identifica que, além da mediação como prática característica do ser humano e suas implicações para a mediação de conflitos, a mediação cognitiva e a mediação didática são processos importantes para o ensino. Conclui argumentando a favor da necessária articulação didática das várias mediações presentes na disciplina “Formas Consensuais de Mediação de Conflitos”.

O artigo A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS NO ENSINO JURÍDICO – A NECESSIDADE DE EDUCAR PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO, de autoria de Maini Dornelles e Fabiana Marion Spengler, tem por objetivo responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida a inserção de práticas colaborativas no ensino jurídico poderá educar o futuro jurista para a desjudicialização do acesso à justiça? Utiliza o método de abordagem dedutivo e de procedimento bibliográfico. Nesta perspectiva, o texto objetiva verificar se incluir práticas colaborativas no ensino jurídico poderá educar juristas para a desjudicialização do acesso à justiça.

O artigo AS DIFICULDADES DO ENSINO NA INTERSECÇÃO ENTRE A MEDICINA E O DIREITO, de autoria de Ermelino Franco Becker, ressalta que o ensino da medicina legal e pericial aos alunos de medicina e direito possui características complexas por ser uma área de interseção entre as duas ciências. Destaca que a compreensão da diferença entre o aprendizado e treinamento epistemológico de cada um dos cursos é essencial para o bom desempenho da perícia e sua interpretação, postulando que mudanças no ensino podem aproximar os profissionais e desenvolver uma prática jurídica mais homogênea e com resultados mais justos.

O artigo METODOLOGIAS ATIVAS NOS CURSOS DE DIREITO: NOTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DO CASO, de autoria de Manoel Monteiro Neto e Horácio Wanderlei Rodrigues, tem como objeto as possibilidades de aplicação do método do caso no ensino do Direito por meio de abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico. A pesquisa busca apresentar uma alternativa viável, já testada, como forma de resolver o problema identificado, qual seja o distanciamento entre a realidade e a educação jurídica atualmente praticada. Afirma que estabelecer metodologias ativas é o caminho já identificado no campo da pedagogia e que na área do Direito o método do caso é uma alternativa já

devidamente corroborada. Conclui que a aplicação desse método deve trazer significativos resultados na aprendizagem e na compreensão do Direito, se adequadamente utilizada.

O artigo **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: UMA ALTERNATIVA À CRISE DO ENSINO JURÍDICO SOB A ÓTICA DO PENSAMENTO DECOLONIAL**, de autoria de Priscila Tinelli Pinheiro, **TRATA** As marcas da colonialidade assolam os cursos jurídicos, sendo um traço dessa herança a estrutura da aula jurídica, em que o espaço é exclusivo do professor e, ao aluno, conferido um papel secundário. Para superar a crise do ensino jurídico e cumprir a Resolução 09/2004, a qual prevê a implementação, pelos cursos de Direito, de uma sólida formação humanística, objetiva-se uma análise decolonial sobre o processo de ensino. Para tanto, será analisada uma produção dialógica de conhecimento, que privilegie a concepção decolonial no pensamento pedagógico em Paulo Freire, por meio de uma pedagogia da decolonialidade como expressão emancipadora e libertadora

No quarto bloco foram apresentados e debatidos quatro artigos, a seguir descritos:

O artigo **A NECESSIDADE DE UMA AVALIAÇÃO MULTIDIRECIONAL NO ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**, de autoria de Leticia Prazeres Falcão e Denise Almeida de Andrade, ressalta que a avaliação dialoga com desafiadora atividade do ensino: aferir o que e em que medida mudou na compreensão do discente sobre determinado assunto, destacando que, recentemente, se intensificaram discussões sobre a necessidade do ensino jurídico ser próximo da realidade. Postula que não se avalia para obtenção de status de aprovação ou reprovação, mas para a construção de conhecimento crítico. Afirma que permitir essa movimentação é tornar o ensino jurídico algo que alcance além daqueles alunos, é fazer com que edificações cheguem aos docentes, discentes e coordenações pedagógicas. O artigo utiliza da revisão bibliográfica, onde busca demonstrar que a avaliação multidirecional no ensino jurídico é ferramenta útil.

O artigo **A METODOLOGIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS COMO MODELO PARA O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL**, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso e Mateus Levi Fontes Santos, examina a metodologia de ensino jurídico no Brasil a partir de comentários de estudiosos que se dedicaram à temática no país, a fim de identificar suas principais fragilidades e refletir possibilidades de solução. Sistematizadas as principais críticas de natureza metodológica, discorre sobre métodos de participação ativa que endereçam problemas dos métodos tradicionais. Por fim, apresenta a metodologia do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários como um exemplo brasileiro exitoso e modelo viável a ser replicado por outras faculdades de Direito no país, que revela potencial de superar fragilidades e adensar a qualidade do ensino jurídico pátrio.

O artigo O ENSINO JURÍDICO REVISITADO: A EXPERIÊNCIA DO LABORATÓRIO DE DIREITO E ONTOPSICOLOGIA NA PROMOÇÃO DO DIÁLOGO HUMANISTA E INTERDISCIPLINAR., de autoria de Rosane Leal Da Silva e Simone Stabel Daudt, tem o objetivo de discutir os desafios do ensino jurídico atual, com apresentação de experiência interdisciplinar desenvolvida em um Curso de Direito da região Central do Rio Grande do Sul. Parte da constatação das insuficiências do modelo de ensino jurídico e questiona se as experiências interdisciplinares entre Direito e Ontopsicologia promovem melhoras no modelo atual. A partir da metodologia de estudo de caso foram apresentados e discutidos os resultados obtidos no Laboratório de Direito e Ontopsicologia, experiência pedagógica que analisa decisões emitidas pelos Tribunais Superiores, concluindo pelo seu potencial positivo no desenvolvimento de reflexão crítica.

O artigo O USO DA MÚSICA NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de Larissa Mylena De Paiva Silveira, afirma que a música pode ser usada no ensino como efeito sonoro, criando um ambiente agradável aos estudos, bem como ferramenta para transmitir conteúdo jurídico. Assim, busca demonstrar como a música influencia o corpo e a mente e pode ser utilizada como ferramenta transdisciplinar para transformar a aprendizagem em algo motivador e criativo. Para isso, vale-se do método lógico dedutivo, e do referencial teórico estabelecido pela Resolução CNE/CES nº5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as diretrizes curriculares para o curso de graduação em Direito e trata das formas de realização e desenvolvimento da interdisciplinaridade.

Após cinco horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

## **A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS NO ENSINO JURÍDICO – A NECESSIDADE DE EDUCAR PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO**

### **THE IMPORTANCE OF THE INCLUSION OF COLLABORATIVE PRACTICES IN LEGAL EDUCATION - THE NEED TO EDUCATE FOR DEJUDICIALIZATION**

**Maini Dornelles  
Fabiana Marion Spengler**

#### **Resumo**

Quando o acesso à justiça se tornou um direito básico, advogados passaram a representar seus clientes junto à jurisdição, todavia, a esfera judiciária deve ser utilizada como último recurso, após tentativas extrajudiciais de resolver conflitos, sempre que possível. Pretende-se responder o seguinte problema de pesquisa: Em que medida a inserção de práticas colaborativas no ensino jurídico poderá educar o futuro jurista para a desjudicialização do acesso à justiça? Será utilizado o método de abordagem dedutivo e de procedimento bibliográfico. O texto objetiva verificar se incluir práticas colaborativas no ensino jurídico poderá educar juristas para a desjudicialização do acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Advogados, Ensino jurídico, Educação, Práticas colaborativas

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

When access to justice became a basic right, lawyers started to represent their clients before the jurisdiction, however, the judicial sphere should be used as a last resort, after extrajudicial attempts to resolve conflicts, whenever possible. It is intended to answer the following research problem: To what extent can the insertion of collaborative practices in legal education educate the future jurist for the dejudicialization of access to justice? The deductive approach and bibliographic procedure method will be used. The text aims to verify whether including collaborative practices in legal education can educate jurists to dejudicialize access to justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Lawyers, Legal education, Education, Collaborative practices

## **1. INTRODUÇÃO**

Desde a criação dos dois primeiros cursos de direito no País, as grades curriculares já passaram por grandes mudanças, de uma grade que inicialmente formava advogados para se tornarem governantes junto ao Estado a outra que prevê a formação de profissionais com viés humanista.

Assim sendo, o presente trabalho pretende responder a seguinte problemática: Em que medida a inserção de práticas colaborativas no ensino jurídico poderá educar o futuro jurista para a desjudicialização do acesso à justiça? Como método de abordagem será utilizado o dedutivo, partindo de uma análise geral para, ao final, chegar a uma específica; quanto ao método de procedimento será o bibliográfico.

Para responder a problemática de pesquisa, no primeiro item será trabalhado a criação e a evolução dos cursos de direito no Brasil, perpassando desde a classe elitista até o currículo que visa formar profissionais mais humanos.

Em seguida serão analisadas as práticas colaborativas, delimitando para fins de pesquisa neste trabalho, somente o estudo da mediação e da advocacia colaborativa, que são procedimentos desjudicializadoras, que visam com que todos os envolvidos busquem a solução para o conflito e saiam vencedores ao final.

Para finalizar o trabalho foi feita uma análise quanto à importância de educar para a desjudicialização, ou seja, educar juristas menos litigantes, humanos e pacificadores de conflitos.

Conclui-se que ainda há um longo caminho até que seja rompido o paradigma de formação de juristas para o conflito, entretanto, acredita-se que incluindo práticas colaborativas ao currículo de ensino jurídico visando a uma formação humana, pode-se em longo prazo trazer resultados positivos para os cidadãos, que auxiliados por profissionais capazes, serão responsáveis para tratar os conflitos que estão envolvidos.

## **2. CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL**

O ensino jurídico teve sua introdução no Brasil no século XIX, quando foi sancionada a Carta de Lei de 11 de agosto de 1827, que instituía cursos de Direito nos estados de São Paulo e Olinda (MARTINEZ, 2004).

Inicialmente os cursos de direito, tinham como objetivo formar cidadãos da elite econômica, que tivessem pensamento nacionalista para governança e uma política administrativa do País (BRIGAGÃO, 2020).

Os projetos educacionais de diversos cursos superiores no País estavam a serviço das elites, que detinham o poder político e econômico, gerando um ciclo de dependência.

Neste período os estudantes brasileiros puderam acompanhar as novidades da época, consideradas liberais, que vinham da Universidade de Coimbra em Portugal, influenciados especialmente pela Reforma Pombalina<sup>1</sup> (MARTINEZ, 2004).

A tendência de liberalidade se dava, quando a Lei que criou os dois cursos de direito no Brasil, trazia uma estrutura curricular una<sup>2</sup>, sendo que no quarto ano do curso seria estudado direito civil e comercial e já no quinto ano economia e política, além da prática processual (MARTINEZ, 2004).

Um novo discurso jurisdicional, que surge com o fim do absolutismo, requer com que novas bases teóricas sejam trabalhadas nas faculdades, estas embasadas em uma sociedade moderna que estava em construção (MARTINEZ, 2004).

Estimativas apontam que entre 1889 e 1930, tenham sido criadas pelo menos oitenta e seis novas instituições de ensino superior, a maioria de caráter privado, o que remonta que em um pequeno espaço de tempo foram criadas mais instituições de ensino do que em séculos anteriores (BRIGAGÃO, 2020).

No ano de 1880, um novo currículo foi estipulado para os Cursos de Direito, incluindo disciplinas como filosofia, história e direito comparado. Outra mudança também foi o público alvo, que apesar da maioria dos acadêmicos comporem a classe elitista, outros cidadãos com aspiração sociais também ingressavam no curso de direito, o que gerou uma nova era para o ensino superior no Brasil (BRIGAGÃO, 2020).

Neste período remontando a ideia das fabricas de carros, o modelo de formação por vezes foi chamado de “fordista” visto que os cursos de direito se tornaram “fábricas de bacharéis”, pois a atuação dos futuros profissionais, aplicadores e legisladores do direito, teriam como plano de fundo uma reprodução contínua do modelo liberal (MARTINEZ, 2004, p. 06).

---

<sup>1</sup> Proposta de reforma educacional realizada por Marquês de Pombal. Nessa análise, apontam para as consequências da proposta pombalina para a educação brasileira e portuguesa, em cujo contexto social estavam presentes ideias absolutistas, de um lado, e ideias iluministas inspiradoras de Pombal, de outro lado (Maciel; Shigunov Neto, 2006).

<sup>2</sup> 1º Ano – 1ª Cadeira. Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia. 2º Ano - 1ª Cadeira. Continuação das matérias do ano antecedente. 2ª Cadeira. Direito Público Eclesiástico. 3º Ano – 1ª Cadeira. Direito Pátrio Civil. 2ª Cadeira. Direito Pátrio Criminal, com a teoria do processo criminal. 4º Ano – 1ª Cadeira. Continuação do Direito Pátrio Civil. 2ª Cadeira. Direito Mercantil e Marítimo. 5º- Ano – 1ª Cadeira. Economia Política. 2ª Cadeira. Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império (MARTINEZ, 2004).

Na década de 1930, Getúlio Vargas revogou a até então Constituição vigente de 1891, e passou a governar por decretos presidenciais. Nesta época avanços significativos ocorreram, especialmente na saúde e no que diz respeito à legislação trabalhista (BRIGAGÃO, 2020).

Neste período, conhecido como “Era Getúlio”, foi instituído o Ministério da Educação, quanto ao curso de Direito, na época foi aprovado o parecer 2015 que dispunha de uma nova grade curricular, estruturando quais disciplinas seriam trabalhadas no ensino jurídico (BISSOLI FILHO, 2012).

Já nos anos de 1946 a 1964, tem-se a época reconhecida como “Reforma do currículo mínimo” (estabelecida pela Lei nº 4.042/62), que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, definindo que a estruturação de currículos seria atribuição do Conselho Federal de Educação em conjunto com instituições de ensino (BRIGAGÃO, 2020).

Já dos anos de 1964 a 1985, enquanto perdura a Ditadura Militar no País, houve grande expansão de cursos superiores em faculdades privadas, devido principalmente ao fato de haver vigilância severa nas universidades públicas, com o intuito de conter movimentos estudantis (BRIGAGÃO, 2020).

Após a transição da Ditadura Militar para o Estado Democrático de Direito, bem como mudanças sociais, tecnológicas, além de grande ampliação do mercado de trabalho, mudanças na formação dos profissionais para manuseio de práticas forenses foram necessárias (BISSOLI FILHO, 2020).

No ano de 1963, por meio da Lei nº 4.215 de 27 de abril<sup>3</sup>, fora criado o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que instituiu o estágio profissional obrigatório e a o exame de ordem. Na época devido a grande quantidade de cursos de direito, com baixo padrão de ensino, muitos profissionais formavam-se e não detinham conhecimento para prestar serviços, a partir de então a OAB, passou a ter papel mais ativo nesta seara (BISSOLI FILHO, 2012).

Assim, chega-se na Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 205 que “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família” [...]<sup>4</sup>. Neste mesmo período e com a entrada da década de 1990, um movimento buscava mudanças, em especial no ensino fundamental, visando a uma educação mais qualificada para formas profissionais voltados para o mercado de trabalho.

---

<sup>3</sup> Está Lei perdeu a eficácia, visto ter sido criado o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que regulamenta o exercício da profissão. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em 18 jul. 2020.

<sup>4</sup> A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Com a promulgação da Carta Magna, numerosos direitos e garantias ecoaram pelo País<sup>5</sup>, o que em regra traria inovações no Curso de Direito no Brasil. A partir deste momento não poderiam ser aceitos mais os profissionais “fabricados”<sup>6</sup>, com mínima formação técnica requerida (MARTINEZ, 2004, p. 12).

Por numerosas mudanças<sup>7</sup> passou o currículo do ensino jurídico no País, foi através da portaria nº 1.886 de 30 de dezembro de 1994, que a partir do ano de 1996, todos os alunos deveriam apresentar monografia final, orientada e defendida, além do estágio obrigatório, para torna-se advogado (BISSOLI FILHO, 2012).

Após uma breve análise histórica sobre a implementação e evolução do ensino jurídico no Brasil, sem qualquer intuito de esgotar o tema, dar-se-á um salto temporal, para tratar a resolução<sup>8</sup> nº 05 de 2018, do Ministério da Educação.

Especificadamente, no terceiro item deste trabalho pretende-se abordar o artigo 3º da resolução, que objetiva assegurar uma formação humanística e o domínio das formas consensuais de conflito, tendo como resultado final um profissional com capacidade autônoma e dinâmica, que visa à prestação da justiça e desenvolvimento da cidadania (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018).

É notório o desenvolvimento e o aprimoramento do currículo dos cursos de Direito com o passar dos anos, entretanto acredita-se que ainda há um longo caminho a ser trilhado no que tange a melhorias na formação de profissionais menos mecânicos (procedimentalistas e litigantes) e formar bacharéis em Direito mais humanos. Para dar sequência ao trabalho no próximo item será feito um estudo sobre as práticas colaborativas e a importância da desjudicialização de conflitos.

### **3. PRÁTICAS COLABORATIVAS E A IMPORTÂNCIA DA DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS**

As práticas colaborativas estão conquistando seu espaço no campo jurídico, tendo em vista o exaurimento do Poder Judiciário e a morosidade instaurada, é salutar fomentar as práticas desjudicializadoras para o tratamento de conflitos.

Podem ser consideradas práticas colaborativas, os procedimentos de mediação, conciliação e advocacia colaborativa. Outros procedimentos desjudicializadores, que não são

---

<sup>5</sup> A Constituição Federal de 1988 traz inúmeros direitos e garantias que o Estado não consegue prover de forma integral, o que levou a explosão de litígios judiciais, visando garantir tais direitos.

<sup>6</sup> Termo escrito, tal qual o autor refere no texto.

<sup>7</sup> Até o ano de 1990, refere-se pelo menos 14 mudanças no ensino jurídico brasileiro (BISSOLI FILHO, 2012)

<sup>8</sup> Está resolução trata das Diretrizes curriculares para os cursos de Direito (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018).



considerados de inteiro teor colaborativos, são a usucapião, o inventário e o divórcio extrajudicial, dentre outros, que visam a celeridade e a resolução consensual de conflitos. Para fins de delimitação, neste trabalho serão estudados somente os procedimentos de mediação e de advocacia colaborativa.

Salienta-se que os procedimentos extrajudiciais trazem, muito além de questões procedimentais, a questão social no que tange à celeridade da resolução do processo, pois, questões judiciais têm gerado problemas de saúde pública, causando nos cidadãos doenças psicossomáticas, levando à ansiedade e à depressão (ANDRIGHI, 1997).

É certo que o Direito é um produto cultural e por isso cada época apresenta diferentes índices de adesão à maior ou menor utilização do Poder Judiciário para resolução dos conflitos emergentes. Dada a atual preferência dos brasileiros pela via judicial é importante incentivar, disponibilizar e melhorar outros meios, auto e heterocompositivos e, simultaneamente, não se pode permitir que as demandas repetitivas continuem exigindo enfrentamento individual. O tratamento coletivo às demandas pseudo individuais permite soluções isonômicas e o descongestionamento da estrutura jurídica (ZANFERDINI; LIMA, 2013, p. 292).

A mediação é um mecanismo de tratar conflitos de modo consensual no qual o mediador tem poder não autoritário para auxiliar as partes a chegarem a um acordo de forma voluntária, resolvendo de forma aceitável a disputa (WARAT, 2004).

O modelo de jurisdição tradicional adota a prática adversarial, na qual há um perdedor e um ganhador, já no modelo cooperativo proposto com base nos métodos autocompositivos, o tratamento de conflitos se dá por práticas não adversárias, fundadas no modelo ganha-ganha (SPENGLER, 2017).

É considerada uma forma ecológica de resolver conflitos, sejam estes sociais ou jurídicos, é um instrumento que visa a satisfação de ambos os lados, substituindo a aplicação de uma sanção legal (MORAIS; SPENGLER, 2019).

Por isso, não se pode perder de vista a importância dessa prática em uma sociedade cada vez mais complexa, plural e multifacetada, produtora de demandas que a cada dia se *superam qualitativa e quantitativamente*.

É nessa linha que a mediação, como ética da alteridade reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade dos espaços de privacidade do outro, repudiando o mínimo de movimento invasor e dominador (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2010, p. 32).

O procedimento de mediação faz com que muitos sentimentos vêm à tona, raiva, angústias, magoa e até mesmo amor, por este motivo é de extrema relevância que o profissional que vai mediar o debate valide os sentimentos dos envolvidos (SPENGLER, 2017).

Dentre as principais características do procedimento<sup>9</sup> de mediação estão: privacidade, economia financeira e de tempo, oralidade, reaproximação das partes, autonomia, equilíbrio das relações (MORAIS; SPENGLER, 2019).

A mediação além de objetivar o reestabelecimento de comunicação, visa a prevenção e o tratamento de conflitos, como um meio de inclusão social e com intuito de promover a paz social (MORAIS; SPENGLER, 2019).

No ano de 2015, Lei nº 13.140, que é considerada marco legal do procedimento de mediação, esta trata de conflitos envolvendo particulares e da autocomposição na esfera da administração pública.

Art. 1º, parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 2015).

A mediação vem se aprimorando e ganha seu espaço no ordenamento jurídico brasileiro e caso este seja posto em prática com esmero pelos operadores do direito, pela sociedade, trará benefícios aos envolvidos no conflito bem como para o Poder Judiciário.

O procedimento de advocacia colaborativa teve início através do advogado Stuart Webb, profissional renomado no âmbito do direito de família, que mesmo obtendo êxito nas causas em que atuava, visualizava resultados prejudiciais no que dizia respeito à vida pessoal de seus clientes, sendo que as decisões não traziam felicidade às partes. Logo, o jurista constatou que em casos de família, todos os envolvidos acabavam perdendo algo (SOUZA, SANTOS, 2018).

O processo colaborativo é centrado na descoberta de demandas e interesses específicos de acordo com a prioridade que cada parte lhes dá. As questões a serem resolvidas, são estabelecidas pelos envolvidos e não por capítulos específicos do direito de família, o que permite às partes trabalhar na solução concentrando-se no cerne das questões (CAMERON, 2019, p. 28).<sup>10</sup>

Assim sendo, o advogado reformulou sua forma de atuar optando por defender os reais interesses de seus clientes, dando ênfase na realização de acordos e renunciando ao litígio (SOUZA; SANTOS, 2018).

---

<sup>9</sup> Para mais informações ver: (MORAIS; SPENGLER, 2019).

<sup>10</sup> Neste ponto a autora define as práticas colaborativas utilizadas em casos de divórcio por isso diz que os envolvidos não precisam se ater ao direito de família, mas acredita-se que as práticas colaborativas podem ser utilizadas para a resolução de conflitos em outras áreas do direito.

O procedimento chegou ao Brasil quando alguns<sup>11</sup> profissionais foram ao exterior para aprender como realizar o procedimento. Retornando desta viagem organizaram grupos de estudos visando pôr em prática estes conhecimentos (PINHO; ALVES; 2014).

A advocacia colaborativa é um procedimento extrajudicial, tem como base a autonomia de vontade e liberdade que os envolvidos têm para conduzir interesses patrimoniais e pessoais, com o auxílio de profissionais qualificados, além de advogados podendo ser contadores e psicólogos.

Quando os envolvidos optam pelo procedimento da advocacia colaborativa, os profissionais assinam um acordo de não litigância, ou seja, caso não alcancem o consenso, terão de procurar outros profissionais para lhes auxiliar com o ingresso de uma ação judicial.

As partes convencionam que devem contribuir de maneira construtiva em busca da solução, sem omitir informações solicitadas, sem ameaçar a contraparte com um processo judicial, desta forma todos os envolvidos olham para o conflito com bons olhos, buscando a melhor solução para o conflito (CABRAL; CUNHA, 2016).

O procedimento é caracterizado pela racionalidade, que faz com que os envolvidos não exponham sentimentos e emoções<sup>12</sup>, não sendo possível discutir quem errou, buscando apenas soluções eficazes o futuro das partes. Além disso os profissionais não tem permissão de barganha, deve-se fazer uma proposta e aguardar a aceitação ou não da parte contraria, visando total transparência entre todos (MAZIERO, 2018).

O mecanismo colaborativo retira do advogado o papel combativo e traz um caráter colaborativo, o que facilita a composição. Outro ponto importante é que o Estado não assume a posição de um terceiro na decisão (juiz) impondo o que é melhor para as partes, elas mesmas vão compreender o conflito e tomar suas próprias decisões com o auxílio dos profissionais capacitados.

Ambos os procedimentos visam a prevenção do litígio<sup>13</sup>, entretanto, para que tais procedimentos se solidifiquem e obtenham maior espaço no mundo jurídico, uma formação adequada para os operadores do direito.

Neste interim, o próximo item do presente texto visa estudar a necessidade de educar para práticas colaborativas, perfazendo uma análise sobre a resolução 05 de 2018 do Ministério da Educação, que trata sobre os currículos do curso de Direito no Brasil.

---

<sup>11</sup> Dra. Tania Almeida (médica), e duas advogadas, Dras. Fernanda Paiva e Flávia Soeiro (FURST, 2013).

<sup>12</sup> Neste ponto é relevante destacar a diferença do procedimento de advocacia colaborativa para a mediação, visto que na mediação as partes trazem a tona sentimentos e emoções.

<sup>13</sup> Ressalta-se que A mediação pode ser realizada também na esfera judicial.

#### **4. EDUCAR PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO - A INCLUSÃO DE FORMAS CONSENSUAIS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ENSINO JURÍDICO CONCLUSÃO**

Após analisar a evolução do ensino jurídico no que tange aos cursos de direito no Brasil, bem como formas colaborativas de tratar conflitos, passar-se-á neste item a realizar um exame quanto a importância de educar profissionais para práticas colaborativas, bem como uma análise da resolução 05/2018 do Ministério da Educação, que regulamenta as diretrizes dos currículos dos cursos de direito no País. O tema é caro para os cidadãos, pois “não há exercício de cidadania, não há direitos humanos sem educação” (GORCZEVSKI, 2016, p. 222).

Uma crise jurídica está instaurada no Brasil e vem se perpetrando ao longo do tempo, profissionais são formados para o combate (vencer x perder) enquanto poderiam operar para que todos os envolvidos em certo conflito saíssem vitoriosos.

No que tange à justiça, esta acaba, por vezes, sendo vista como mais uma arena de rivalidade, resultando também em confronto declarado, em que o cidadão busca pelo veredito do juiz a glorificação do vencedor, em detrimento do vencido. Mas, se por um lado os profissionais responsáveis pelo exercício da ciência que se destina a empregar as normas jurídicas vigentes (para ordenar/estruturar as mais diversas relações entre indivíduos) podem desenvolver-se em perspicazes hábitos de disputa, por outro lado, podem, de igual maneira, receber uma preparação acurada acerca dos benefícios da justiça consensual, no decorrer dos anos que perdura o curso (STANGHERLIN; SPENGLER, 2018, p. 132).

Neste interim cabe ressaltar que inúmeras demandas sociais, acabam por se tornar jurídicas, visto que a norma determina o cumprimento, mas o Estado não garante, o que gera “explosão de litigiosidade”<sup>14</sup>. Assim quando se fala em crise do Estado, este tema está intrinsecamente ligado à crise da Justiça e do próprio direito” (MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 79).

Para que seja possível o/a operador/a do direito atuar de forma precisa, existe a necessidade de uma formação adequada, na qual a universidade se torna responsável por ser o berço de discussões e amplos debates sobre diversos temas (ARAÚJO, FRANCISCO, NOGUCHI, 2020).

É salutar que juristas se debruçam na busca de práticas e técnicas processuais que sirvam além da legislação, que cumpram determinada função social. É preciso incentivar,

---

<sup>14</sup> É comprovada a morosidade do Poder Judiciário, através do relatório elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), chamado de: “Justiça em Números”<sup>14</sup>, que apontou uma taxa de congestionamento de 73% (incluindo os processos de execução, suspensos, sobrestados e em arquivo provisório), ficando a taxa líquida de congestionamento em sede de 1º grau em 59% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

porque não dizer educar a população e juristas para que saibam que o acesso à justiça, vai muito além dos Tribunais (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

A educação precisa ser diferente do ensino, ela ajuda a tornar os cidadãos mais humanos, a aprender a viver. Seres humanos são complexos e o conflito é essencial para a evolução das pessoas (WARAT, 2004).

O conflito algo natural e inerente ao ser humano, apesar de remeter à ideia negativa, ele não é algo necessariamente ruim. Do contrário, há entendimento no sentido de que o conflito possui aspectos positivos, visto que “Uma sociedade sem conflitos é estática” (MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 47).

O conflito é uma forma social possibilitadora de elaborações evolutivas e retroativas no concernente a instituições, estruturas e interações sociais, possuindo capacidade de constituir-se num espaço em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento, produzindo simultaneamente, uma transformação nas relações daí resultantes. Desse modo o conflito pode ser classificado como um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder no qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra (MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 47-48).

No dicionário de mediação, escrito por SPENGLER (2019, p. 120), um dos conceitos propostos é: “o conflito transforma os indivíduos em suas relações com o outro e consigo mesmo, demonstrando implicações desfiguradoras e purificadoras, enfraquecedoras ou fortalecedoras”. Ressalta a autora que o resultado advindo do conflito trará consequências para os envolvidos ou até mesmo para o grupo em que convivem.

Tão logo a importância dos conflitos para a evolução da sociedade, é necessário que sejam trabalhadas formas de resolvê-los sem acionar o poder judiciário. Nesse sentido surgiram as medidas colaborativas, que nem sempre são postas em prática com afincamento por operadores do direito, por esse motivo é necessário que se eduque para desjudicialização.

Acredita-se que foi com esse intuito que fora publicado a resolução nº 5/2018 do Ministério da Educação, visto a necessidade de Universidades incluírem nos currículos do curso de direito o ensino das formas consensuais<sup>15</sup> de composição de conflitos.

---

<sup>15</sup> Um exemplo de Instituição que atua firmemente na educação para práticas colaborativas é a Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) que além de oferecer a disciplina em sua grade curricular, conta com um projeto de extensão voltado para a resolução consensual de conflitos juntamente com a defensoria pública do Município de Santa Cruz do Sul. Neste sentido: “A UNISC apresenta na opção *disciplinas*, na página do curso de Direito, a previsão da cadeira de Mediação e Arbitragem, ofertada no 4º semestre, com 30 horas/aula” (STANGHERLIN; SPENGLER, 2018, p. 138). “Nessa perspectiva, a UNISC desenvolve o projeto de extensão denominado: A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos, de iniciativa da Prof.<sup>a</sup> Fabiana Marion Spengler. Realizado e financiado pelo Departamento de Direito e apoiado pelo Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, em parceria com os cursos de Direito e de Psicologia. Destacam-se como objetivos do projeto: a efetivação da prática da mediação extrajudicial

Art. 3º curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania (BRASIL, 2018).

O prazo para que as instituições de ensino se adequem a norma foi de dois anos após a publicação da mesma, ou seja, encerraria em dezembro de 2020, entretanto, salienta-se que em virtude da situação de calamidade pública, devido à COVID-19, o prazo foi prorrogado por mais um ano, encerrando-se em dezembro de 2021. Acredita-se que tal inclusão profissionais mais humanos possam ser entregues ao mercado de trabalho e trazer melhorias para a sociedade em geral.

Neste interim, destaca-se que a Lei 9.394<sup>16</sup> de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, prevê, que as instituições tem autonomia para fixar os currículos de seus cursos, desde que observem as diretrizes gerais pertinentes (BRASIL, 1996).

Salienta-se aqui, que nenhuma reforma jurídica, de ensino, pretende substituir a necessidade de reformas sociais e políticas no País, mas iniciando pelas Universidades assumem um importante papel na efetivação do acesso à justiça (STANGHERLIN; SPENGLER, 2018).

É essencial/necessário educar para os direitos humanos, principalmente no que diz respeito ao acesso à justiça que respalda e busca prevenir/garantir determinado direito (CAPPELETTI; GARTH, 1988).

Os Direitos Humanos, suas lutas, suas conquistas utópicas, ainda que mostrem muitas vezes sua proximidade com o impossível, ainda que tenha sempre uma ressonância de um sonho quase impossível, mostram ao longo da história que essa quase impossibilidade se torna, por momentos, possível. Os Direitos Humanos representam e encarnam historicamente a esperança que impulsiona a ação de muitos movimentos que ainda têm fé e apostam em que esse impossível, que é cada vez mais urgente, se faz possível (WARAT, 2003, p. 148-149).

---

como instrumento de acesso à justiça; o empoderamento dos mediados e a mudança de paradigma através da percepção positiva do conflito” (SCHAEFER, SPENGLER, 2019, p. 104).

<sup>16</sup> Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

[...]

Um questionamento importante se faz quanto às práticas extrajudiciais. Por estas em prática, educar para a desjudicialização, contar com um judiciário eficiente<sup>17</sup> e célere, é utopia?

Acredita-se ser primordial que se eduque os acadêmicos de direito para que se tornem profissionais colaborativos, para que busquem atuar sempre utilizando práticas desjudicializadoras. É essencial que pare de se formar bacharéis em direito, apenas<sup>18</sup> e se formem profissionais capacitados para buscar sempre o melhor para o cliente que buscar por seus serviços, sem esquecer da função social desta prestação, que vise o bem estar coletivo da sociedade.

O legislador vem criando e aprimorando legislações no que tange a procedimentos colaborativos, entretanto o número de demandas junto ao Poder Judiciário é considerado altíssimo<sup>19</sup>, sendo essencial que os operadores do direito tenham consciência de sua responsabilidade neste fenômeno.

Assim sendo, trazendo mudanças desde as bases curriculares das instituições de ensino nos currículos do curso de direito e pondo em prática a resolução nº 5/2018 do Ministério da educação, acredita-se que podem se formar profissionais colaborativas, com inspirações voltadas para o direito humano de acesso à justiça.

É preciso aguardar a conclusão do prazo (dezembro/2021) para que as instituições coloquem em prática com afinco e assim possam ser analisados resultados destas práticas em longo prazo.

## **5. CONCLUSÃO:**

Após perfazer uma análise do tema proposto, trazer à baila a evolução do ensino jurídico no Brasil, as práticas colaborativas e a necessidade de educar para a desjudicialização de conflitos, conclui-se que através dos métodos escolhidos para a realização deste trabalho, foi possível responder com êxito a problemática de pesquisa.

Nos primórdios da sociedade os cursos de direito foram criados para suprir cargos de governo, visto a necessidade do Estado de ter profissionais com formação para tanto, neste viés os currículos educacionais eram bastante técnicos e por anos o modelo proposto prosseguiu.

---

<sup>17</sup> Que obtém ou ocasiona o resultado esperado; eficaz (DICIONÁRIO ON-LINE, 2020).

<sup>18</sup> E neste ponto refere-se a profissionais que não trabalham com seu olhar voltado para direito humanos, práticas colaborativas que visem melhorias para a sociedade como um todo, ou seja, profissionais que não cumprem sua função social.

<sup>19</sup> O relatório mostra que o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2017 com o total de 80,1 milhões de processos em tramitação. Durante aquele ano foram ajuizadas 29,1 milhões de ações e foram findados 31 milhões de processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Com o passar do tempo, os currículos foram sendo inovados, porém a característica de litigância permanecia impregnada na grade currículos.

Percebemos que a sociedade está passando por mudanças constantes, com um viés mais crítico, não se acomodando perante injustiças e o direito precisa se adaptar à isso também, proporcionando aos acadêmicos uma base de estudos baseada na humanização do ensino, priorizando pela formação de profissionais menos combativos e procedimentalistas, primando por educar juristas para que sejam mais humanos na sua profissão ao resolverem conflitos.

Conclui-se que é salutar incluir nas grades curriculares do ensino jurídico práticas colaborativas, visando a formação de profissionais, menos litigantes, mais pacificadores e humanos. Acredita-se que com a implantação da Diretriz Curricular nº 5/2018, grandes avanços podem vir a ser alcançados. Formar profissionais desjudicializadores é essencial, e trará benefícios para toda a sociedade, que passará em conjunto a encontrar soluções para seus conflitos ao invés de judicializar demandas.

## REFERENCIAS

ANDRIGHI, Nancy. *Democratização da justiça*. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/115/158>>. Acesso em 10 abril 2020.

ARAUJO, Ricardo Gabriel De. FRANCISCO, Marcos Vinicius. NOGUCHI, Cinthia De Sousa. *O processo formativo de estudantes de direito diante da temática violência contra as mulheres*. Revista tempos e espaço em educação. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/revtee/article/view/13288/10599>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BISSOLI FILHO, Francisco. *Das reformas dos cursos de Direito às reformas do ensino jurídico no Brasil: a importância dos professores e alunos na discussão das reformas e no processo ensino-aprendizagem*. In: *Educação Jurídica*. RODRIGUES, Horário Wanderlei. Arruda Junior, Edmundo Lima De (Org.). Florianópolis, Editora Fundação Boiteux, 2020. p. 09-50.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015*. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. *Lei 9.394/1996 Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRIGAGÃO, Claudia Godoi. *A história do ensino do direito no Brasil e o movimento de suas diretrizes curriculares nacionais*. In: ROCHA, Maria Vital Da; BARROSO, Felipe dos Reis



(Org.). Educação jurídica e didática no ensino do direito. Florianópolis, Habitus, 2020. p. 43-64.

CAMERON, Nancy J. *Práticas colaborativas: aprofundando o diálogo*. Tradução de Alexandre Martins. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas colaborativas, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à justiça*. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro Da; CABRAL, Antônio. *Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador*. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/40554>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

DICIONÁRIO ON-LINE. Significado de eficiente. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/eficiente/>>. Acesso em 15 jul. 2020.

FURST, Olivia. *Premio Innovare. Advocacia colaborativa, mediação de conflitos*. Disponível em: <<https://www.oliviafurst.adv.br/premio-innovare2>>. Acesso em 10 jun. 2020.

GOMES, Marília Studart Mendonça. *Práticas colaborativas: uma alternativa de não litigância*. (Re)pensando Direito, Santo Ângelo/RS. v. 09. n. 18. jul./dez. 2019, p. 80-92. Disponível em: <<http://local.cneesan.edu.br/revista/index.php/direito/index>> . Acesso em 17 maio 2020.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. 2. Ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

MACIEL, Lizete Shizue B. SHIGUNOV Neto, Alexandre. *A educação brasileira no período pombalino: uma análise histórica das reformas pombalinas do ensino*. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-97022006000300003](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022006000300003)>. Acesso em 11 jul. 2020.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO. *Resolução nº 05/ 2018. Institui sobre as diretrizes curriculares do curso de direito*. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em 23 jul. 2020.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!* 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MARTINEZ, Sérgio. *Evolução do Ensino Jurídico no Brasil*. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/109530832/Evolucao-do-Ensino-Juridico-no-Brasil-Sergio-Martinez>>. Acesso em 10 jul. 2020.

MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi. *Inovação na solução de conflitos: a advocacia colaborativa*. Disponível em:

<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/17430>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. *Novos desafios da mediação judicial no Brasil : a preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa*. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509924>>. Acesso em 18 jul. 2020.

SCHAEFER, Rafaela Peixoto. SPENGLER, Fabiana Marion. *O papel social das universidades comunitárias enquanto terceiro no tratamento dos conflitos*. Revista Direito e paz. Disponível em: <

<http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1140>>. Acesso em 20 jul. 2020.

SOUSA, Josan Santos e SANTOS, Claudiréia Pinheiro. *Advocacia Colaborativa*. Disponível em: <<http://oabsergipe.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ADVOCACIA-COLABORATIVA.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos: da teoria à prática*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil*. Revista Scientia Iuris. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8501/9315>>. Acesso 01 abril 2020.

SPENGLER, FABIANA MARION. *Dicionário de Mediação*. 1. Ed. Santa Cruz do Sul: Esse Nel Moldo, 2019.

STANGHERLIN, Camila Silveira. SPENGLER, Fabiana Marion. *A atual formação acadêmica dos profissionais de direito e a justiça consensual: Um estudo acerca das matrizes curriculares dos cursos de direito das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul-Brasil*. Revista Eletrônica do Centro Universitário Rio São Francisco. Disponível em: <<https://www.unirios.edu.br/revistarios/internas/conteudo/resumo.php?id=374>>. Acesso em 15 jul. 2020.

WARAT, Luiz Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luiz Alberto. *Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação*. Disponível em: <[dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=18585](http://dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=18585)>. Acesso em 15 jul. 2020.

WEBB, Stuart G.; OUSKY, Ronald D. *O caminho colaborativo do divórcio*. Tradução: Alexandre Martins, ed. Práticas colaborativas, 2018.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Motingelli; LIMA, Ticiane Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto - SP, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez., 2013. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295>>. Acesso em 01 jun. 2020.